



NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA: UMA REVISÃO DA MULTIPARENTALIDADE E COPARENTALIDADE

NEW FORMS OF FAMILY: A REVIEW OF MULTIPARENTALITY AND COPARENTALITY

Marcelle Chicarelli da Costa

Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Daniela Braga Paiano

Pós-doutora pela Universidade de São Paulo (USP).
Doutora pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestre pela Universidade de Marília (UNIMAR).
Graduada em Direito pela Associação Educacional Toledo de Ensino.
Professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL.

Gustavo Roberto Dias Tonia

Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).
Graduado em Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA).

Como citar: COSTA, Marcelle Chicarelli; PAIANO, Daniela Braga; Tonia, Gustavo Roberto Dias. Novas formas de família: Uma revisão da multiparentalidade e coparentalidade **Scientia Iuris**, Londrina, v. 30, n. 1, p. 18-30, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p18-30. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo analisa as novas formas de família, em especial a multiparentalidade e da coparentalidade, que decorrem a partir das transformações sociais e exigem do Direito uma necessidade de adaptação. Assim, aborda-se a afetividade enquanto princípio estruturante do Direito de Família e como fundamento legítimo para a formação de vínculos parentais. Compreendendo a evolução do conceito de família, sabe-se que sua formação não decorre mais única e exclusivamente por meio de laços sanguíneos, sendo realidade os laços formados pelo afeto. Portanto, a socioafetividade ganha destaque e se mostra essencial as novas famílias. O estudo aborda a multiparentalidade, analisando sua evolução histórica, conceito, efeitos patrimoniais e extrajudiciais e a possibilidade de extrajudicialização. Da mesma forma, também analisa a coparentalidade, entendendo seu conceito, efeitos, e sua pactuação. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo, de caráter bibliográfico, apoiado se apoiando na literatura e na jurisprudência que se mostraram essenciais para a compreensão temática. Ao final, conclui-se que a realidade não pode ser ignorada, essas formas novas formas de família decorrem de uma vivência social e seu reconhecimento impacta diretamente em um Direito de Família mais inclusivo, plural e comprometido com a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais.

Palavras-chave: família; multiparentalidade; coparentalidade; socioafetividade; direito de família.

Abstract: This article examines the emergence of new family structures, with particular emphasis on multiparenthood and coparenthood, phenomena that stem from social transformations and call for legal adaptation. It explores affectivity as a foundational principle of Family Law and as a legitimate basis for the establishment of parental bonds. The evolution of the concept of family reveals that its constitution is no longer confined to biological ties alone, as bonds forged through affection have become an undeniable reality. Consequently, socio-affectivity assumes a central role and proves essential to contemporary family dynamics. The study addresses multiparenthood by analyzing its historical development, conceptual contours, patrimonial and extrajudicial implications, as well as the potential for its extrajudicial recognition. Likewise, it examines coparenthood, outlining its definition, legal effects, and contractual possibilities. Methodologically, the research employs a deductive approach with a bibliographic basis, drawing on both scholarly literature and judicial precedents, which were fundamental to the analysis of the subject. In conclusion, social reality cannot be disregarded: these new family forms arise from lived experience, and their recognition directly contributes to the construction of a more inclusive and plural Family Law, firmly grounded in human dignity and constitutional principles.

Keywords: family; multiparenthood; coparenting; socio-affectivity; family law.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a multiparentalidade e a coparentalidade como novas formas de configuração familiar no ordenamento jurídico brasileiro. As constantes mudanças da sociedade, alinhadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, impõem ao Direito de Família uma nova perspectiva sob seus institutos tradicionais, de modo a acolher os arranjos que vão além do modelo clássico de família, formado por pai, mãe e filho.

Atualmente, o conceito de família não se trata mais de um instituo rígido, com um conceito exato ou ainda a aquelas formadas exclusivamente por vínculo biológico. A família pode ser composta de diversas formas, ter diversos integrantes. Nesse sentido, compreender sua evolução e estudar sobre essas novos modelos é trazer respeito para àqueles que vivem essa realidade.

A afetividade, por sua vez, ganha especial destaque dentro do Direito de Família, sendo por meio dela que se forçam laços, de modo que foi consagrada como princípio constitucional. Portanto, o presente estudo se propõe a examinar como a realidade fática forma seus vínculos afetivos, em especial sob o viés da multiparentalidade e da coparentalidade.

A multiparentalidade já é uma realidade dentro do contexto social brasileiro, especialmente em um cenário de famílias recompostas, inseminação artificial, entre tantas possibilidades. Ter mais de um pai, ou mais de uma mãe ou ambos, faz parte da vivência de muitas pessoas e precisa ser respeitada e estudado para receber a devida proteção jurídica. Assim, o artigo se propõe a fazer uma revisão do instituto, compreendendo seu conceito, histórico e a possibilidade de extrajudicialização.

Da mesma forma, a coparentalidade será abordada a partir da análise do seu conceito, de casos concretos e da possibilidade de contratualização do instituto por pessoal que não tem o vínculo conjugal, mas desejam exercer a parentalidade. Enfatiza-se, nesse ponto, a necessidade de tal pacto corresponder à realidade fática e não servir de meio de dissimulação de união estável, com objetivo de afastar seus efeitos.

Para tanto, o artigo irá utilizar o método de pesquisa dedutivo, de caráter bibliográfico, apoiado na literatura de pesquisadores que versam sobre a temática, bem como a jurisprudência de tribunais que se mostraram essenciais para a compreensão temática.

Dessa forma, o artigo pretende contribuir para o aprofundamento do debate sobre as novas formas de família, formadas por meio da multiparentalidade e da coparentalidade, enquanto forma de se contemplar o que já existe no mundo real, propiciando dignidade para aqueles que vivem essa situação. Assim, busca-se um Direito de Família mais inclusivo, plural e comprometido com a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais.

1 NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA E A SOCIOAFETIVIDADE

O conceito de família passou por profundas transformações no decorrer do tempo. Antigamente, quando se pensava em família, o que se tinha em mente era aquela composta por pai, mãe e filho(s), isto é, a família tradicional. Essa visão, atualmente, não corresponde mais à realidade.

O que se considera família, hoje em dia, não corresponde a uma ideia fixa. A família pode ser composta de diversas formas e isso se deve em grande parte à quebra de paradigmas promovida pela Constituição Federal de 1988, que passou a considerar o ser humano enquanto sujeito de direito, em detrimento dos bens patrimoniais, tendo como norte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, elenca Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p. 50):

A mentalidade da sociedade contemporânea mudou e o casamento em sua forma tradicional passou a representar somente mais uma das formas de relacionamento familiar. Assim, a Constituição compreende a família em seu aspecto sociológico, que por sua



vez permite um significado plúrimo, onde ao lado da família nuclear, que pode ou não ser fundada no casamento, reconhecem-se outros tipos de família com diversas formas de constituição

Diante de tamanha evolução, também coube ao Direito acompanhar as mudanças da sociedade. As famílias deixaram de ser apenas aquelas compostas por laços sanguíneos, passando a ser formadas também pela afetividade. De tal forma, a afetividade se consagrou no ordenamento jurídico brasileiro e tornou-se princípio constitucional no âmbito do Direito de Família.

Paulo Lobo (2024, p. 53) elenca quatro momentos em que se encontra o princípio da afetividade em âmbito constitucional, sendo eles: igualdade de todos os filhos, independentemente da origem (CF, art. 227, §6.º); adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF, art. 227, §§5º e 6º); comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF, art. 226, §4º); e direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF, art. 227).

E é nesse cenário de famílias recompostas, adoção, entre outros fatores, que ganha especial destaque a filiação socioafetiva. Conforme destaca Daniela Braga Paiano (2016, p. 10):

A filiação socioafetiva pode ser entendida como aquela em que não há vínculo consanguíneo entre pai e filho ou mãe e filho. Ou seja, o parentesco é embasado pela denominada ‘outra origem’, tendo por base o afeto existente entre as partes. Contudo, para que da parentalidade socioafetiva emane efeitos jurídicos, faz-se necessário seu reconhecimento.

Portanto, tem-se que o afeto existe, mas, para a partir dele nasçam efeitos jurídicos, é necessário o reconhecimento formal desse vínculo. Ainda, a ausência de vício de consentimento é elemento indispensável para a caracterização dessa relação, conforme aponta a doutrina:

Tal forma de parentesco denomina-se parentesco socioafetivo, que necessita, contudo, preencher alguns requisitos basilares, como a ausência de vícios de consentimento; o tratamento social equivalente ao estado de filho, denominado pela expressão latina *nominatio, tractatus* e *reputatio*, que determina a seu turno a chamada “posse do estado de filho” (Maluf; Maluf, 2021, p. 523).

Nesse sentido, faz-se necessário estudar algumas das novas formas de família, sendo elas: a multiparentalidade e a coparentalidade.

2 DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade remete a uma realidade fática que carecia de reconhecimento no Brasil. Por muito tempo, não foi admitida, havendo uma discussão sobre a prevalência da verdade biológica ou da socioafetividade. Travado o impasse e com grande instigação doutrinária, o cenário mudou.

2.1 Histórico e Fixação da Tese

Por muito tempo, a multiparentalidade não foi aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Buscava-se na jurisprudência examinar qual forma de filiação deveria prevalecer: a biológica ou a socioafetiva – mas nunca ambas simultaneamente.

Inicialmente, com o advento do exame de DNA, houve uma tendência pela prevalência do vínculo biológico. Contudo, começou-se a notar que excluir do registro alguém por quem a criança nutria afeto e carinho, feria o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Passou-se, então, a reconhecer a prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico (Paiano, 2025, p. 2).

A situação apenas começa a mudar quando três casos chegam ao judiciário e dão ensejo ao reconhecimento da multiparentalidade. A primeira delas ocorreu no ano de 2012, em Ariquemes, no estado de Rondônia, tratava-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Nesse caso, reconheceu-se a multiparentalidade como a melhor opção, tendo em vista o melhor interesse da criança (Rondônia, 2012).

A segunda ação marcante envolvendo a multiparentalidade aconteceu em Itu, no estado de São Paulo. Trata-se de um caso no qual a genitora faleceu no parto, tendo o pai posteriormente contraído novo matrimônio, ocasião em que a criança foi criada pela madrasta, gerando a possibilidade da multiparentalidade (São Paulo, 2012).

Sobre esse ponto, ressalta-se que seria possível que a parte optasse por ajuizar uma ação de adoção, mas, conforme redação do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção implica no desligamento de qualquer vínculo da criança com os pais biológicos. Dessa forma, a multiparentalidade se mostrava a melhor opção para respeitar a memória da mãe e agregar mais um vínculo afetivo.

Por sua vez, a terceira ação ocorreu no interior do Paraná, em Cascavel, no qual tinha-se uma ação de adoção unilateral. No caso, foi reconhecida a paternidade socioafetiva, mantendo-a junto com a paternidade biológica e, assim, formando o vínculo multiparental (Paraná, 2013).

No ano de 2017, a questão da multiparentalidade chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 (Brasil, 2017). Tratava-se de um caso em que a filha pretendia a substituição do pai registral pelo pai biológico, bem como pleiteava alimentos. Não houve pedido de reconhecimento de multiparentalidade nos autos, mas o STF acabou por reconhecê-la diante das circunstâncias do caso concreto.

Nesse julgamento, ficou-se a tese de Repercussão Geral nº 622, a qual dispõe: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2019).

Trata-se de elemento de extrema importância para o Direito brasileiro, pois foi por meio desse julgado que a multiparentalidade ingressou no ordenamento jurídico, não só pela insistência doutrinária e pela jurisprudência, mas também por não ter sido objeto do recurso no caso em questão (Lobo, 2021, p. 80).

A partir de então, tornou-se juridicamente possível a coexistência de dois ou mais genitores no registro civil, contemplando tanto a origem biológica quanto a origem socioafetiva. Tal reconhecimento exige uma nova interpretação do artigo 1.593 do Código Civil, de modo que “o parentesco possa ser natural ou civil quando resultar da multiparentalidade, prestigiando, assim, o princípio do melhor interesse do filho (em detrimento da hierarquia entre as formas de filiação), bem como o princípio da paternidade responsável” (Paiano; Espolador, 2024).

2.2 Conceito

A multiparentalidade decorre, especialmente, do princípio do melhor interesse da criança e do princípio da afetividade. Por meio desses princípios, busca-se que contemplar a família que não possui vínculo sanguíneo, mas é formada pelas relações de afeto, permitindo que a criança tenha formalmente esse parentesco registrado em sua certidão, como é o caso de famílias recompostas – formadas por padrastos ou madrastas que são considerados, muitas vezes, mais que o próprio pai ou mãe pela criança.

Pelo princípio do melhor interesse da criança, “a multiparentalidade possibilita gerar menos danos a quem convive com essa realidade fática, de modo a não se excluir nenhum vínculo de filiação de sua vida” (Paiano, 2016, p. 17). Já o princípio da afetividade serviu de base para “a criação e a construção da teoria da parentalidade socioafetiva, que faz compreender e considerar a família para muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade” (Pereira, 2024, p. 94).

Buscando conceituar o instituto da multiparentalidade, Adriana Maluf e Carlos Alberto Maluf (2021, p. 531) dispõem que se trata da “possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, tendo em vista a valorização da filiação socioafetiva”.

Ainda, Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 22) define o instituto como:

É a família que tem múltiplos pais/mães, isto é, mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Geralmente, a multiparentalidade se dá em razão de constituições de novos vínculos conjugais, em que padrastos e madrastas assumem e exercem as funções de pais e mães, paralelamente aos pais biológicos e/ou registraes, ou em substituição a eles. A multiparentalidade é comum, também, nas reproduções medicamente assistidas, que contam com a participação de mais de duas pessoas no processo reprodutivo, como por exemplo, quando o material genético de um homem e de uma mulher é gestado no útero de uma outra mulher. Pode se dar também nos processos judiciais de adoção.

De forma simples, Paiano (2025, p. 3). preceitua que “a multiparentalidade é a possibilidade jurídica de se ter mais de dois genitores em seu registro, com vínculos biológico e socioafetivo”.

Portanto, nota-se que há várias formas de se formar uma família multiparental, sendo o reconhecimento do instituto indispensável para a concretização de direitos no âmbito das famílias.

2.3 Efeitos Patrimoniais e Extrapatrimoniais de Multiparentalidade

A multiparentalidade gera efeitos jurídicos para todos os envolvidos, tanto no âmbito patrimonial como no âmbito extrapatrimonial. Nesse sentido, tem-se como efeitos extrapatrimoniais:

Inserção do nome do genitor ao filho. Nesse sentido, Paiano (2025, p. 33) discorre que isso “decorre de qualquer reconhecimento de filiação. Quando se insere um genitor no registro do filho, o nome (‘sobrenome’) do genitor será incluído no registro”. Por exemplo, um indivíduo que tenha três pais no seu registro poderá ter três sobrenomes acrescidos ao seu.

Formação de parentesco com três famílias. Uma vez concretizado o vínculo da multiparentalidade, o filho passa a ter vínculo de parentesco com pelo menos três famílias, inserindo ascendentes e colaterais em sua árvore genealógica. Sobre isso, Cassettari (2015, p. 113) elenca:

Se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Assim, teríamos também a figura de irmão socioafetivo, no primeiro caso; e de avô e tio socioafetivos, no segundo.
Se considerarmos que o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva estende a parentalidade aos outros filhos desse pai, teríamos a “irmandade socioafetiva”, que nos obrigaria a reler o art. 1.521 do Código Civil, que trata dos impedimentos legais.

Ainda nesse tópico, entende-se que os efeitos se estendem para o âmbito matrimonial, alcançando os parentes colaterais, até o terceiro grau. Dessa forma, os filhos socioafetivos não poderão se casar com seus sobrinhos, por exemplo (Cassettari, 2015, p. 114).

Outro efeito no âmbito patrimonial é quanto ao regime de visitas. Nesse aspecto, a visita será acordada entre os pais, de modo que aquele que não tiver a guarda poderá visitar e ter o menor em sua companhia. De mesma forma, ressalta Cassettari “o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente” (Cassettari, 2015, p. 127).

Quanto aos efeitos patrimoniais gerados pela multiparentalidade, pode-se citar três: alimentos, previdência e herança. Como sabe-se, os alimentos são devidos reciprocamente, isto é, tanto o filho pode pedir para os pais, quanto os pais podem pedi-los aos filhos. Nesse sentido, no âmbito da multiparentalidade, estende-se a possibilidade de pedidos a mais indivíduos (Paiano, 2025, p. 34).

No aspecto previdenciário, a multiparentalidade gera efeito como a “pensão por morte para o filho de criação, integral ou parcial, no caso de ter que ser dividida com os filhos biológicos” (Cassettari, 2015, p. 140). Por enquanto, ainda não existe qualquer norma do INSS quanto ao recebimento da pensão nos casos de multiparentalidade (Paiano, 2025, p. 34).

Por último, tem-se como consequência jurídica do reconhecimento da multiparentalidade as implicações na herança. Por óbvio, quando se reconhece um filho, ele torna-se herdeiro, da mesma forma que o ascendente também se torna herdeiro desse filho.

Nessa perspectiva, surge a questão quanto à divisão da herança nos casos em que o filho foi casado, não deixou descendentes e possuir três pais. Pela regra do art. 1.837 do Código Civil (Brasil, 2002), tem-se que deve ocorrer uma divisão de modo que o cônjuge ficará com um terço da herança e caberão dois terços ao ascendente. Contudo, nos casos de multiparentalidade, a doutrina discute como deveria ser essa divisão: se seria o caso de uma divisão igualitária entre todos ou se seria o caso de respeitar um terço para o cônjuge e dividir os dois terços restantes entre os ascendentes. Paiano defende que a divisão seja feita por cabeça, isto é, que seja feita de forma igualitária entre o cônjuge e todos os pais (Paiano, 2025, p. 34-35).

Quanto aos efeitos patrimoniais, professor Simão defende que o poder judiciário deve se limitar a declarar uma situação de multiparentalidade e não criar essa situação. Isso porque, em muitos casos, nota-se a busca pelo reconhecimento pautada em interesses financeiros. Por exemplo, o caso de um pai que busca o reconhecimento da paternidade só para poder pedir pensão desse filho ou nos casos de um filho que busca o reconhecimento da paternidade só para ter direito à herança desse pai (Aula 4, 2021).

No âmbito eleitoral, a multiparentalidade gera hipóteses de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos, conforme elenca Cassettari (2015, p. 147): “não podem se candidatar aos cargos de presidente, governador e prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção”.

2.4 Extrajudicialização da Multiparentalidade

Tamanha foi a necessidade do Direito a se adequar às novas formas de família que a multiparentalidade passou a ser prevista até de forma extrajudicial, por meio do Provimento 63, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017). Anteriormente, não havia qualquer previsão. Assim, significou grande avanço ao instituto e à realidade fática brasileira.

Posteriormente, foi editado o Provimento 83 (CNJ, 2019), em 2019, trazendo novas disposições quanto à extrajudicialização da multiparentalidade. Em 2023, editou-se o Provimento 149 (CNJ, 2023), unificando os provimentos anteriores. Fixou-se a idade mínima de doze anos para a benesse do reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (art. 10).

Ainda, o provimento também dispõe sobre a proibição de constar qualquer menção à origem da filiação, assegurando, assim, a não hierarquização entre as espécies de filiação. Também fica prevista a necessidade de participação do Ministério Público, emitindo parecer favorável para que o registro ocorra, nos termos do art. 507, §9º (CNJ, 2023).

Contudo, na modalidade extrajudicial, ocorre a limitação do reconhecimento de apenas um vínculo socioafetivo, isto é, pode-se reconhecer apenas um pai ou uma mãe via cartório. Caso deseje a inclusão de ambos, ou de mais de um pai ou de uma mãe, faz-se necessário recorrer à via judicial, conforme art. 510, §1º e §2º (CNJ, 2023).

3 COPARENTALIDADE

As evoluções no âmbito do Direito de Família se mostram constantes. Movido pela vontade de ter um filho, mas sem necessariamente ter um vínculo afetivo com um parceiro, surgiu a coparentalidade. Embora novo no Brasil, movido por questões relativas à inserção da mulher no mercado de trabalho e a popularização da inseminação artificial, a coparentalidade vem ganhando cada vez mais força.

Em uma busca rápida no Instagram, encontra-se o perfil “@coparents.world”¹, o qual tem por objetivo unir pessoas para gerar ou adotar um filho, como pais-amigos ou casal. Até a presente data, o perfil já conta com mais de nove mil seguidores.

1 Ver: <https://www.instagram.com/coparents.world/>.

No Facebook, existe um grupo denominado “Coparentalidade, Barriga solidária, Casais Homoafetivo”, com a mesma finalidade, com mais de quinze mil membros. Assim, trata-se de um tema que merece ser mais compreendido, pois já faz parte da realidade.

3.1 Conceito

Para Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 253), a coparentalidade ou as famílias coparentais são aquelas que “se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade”.

Maria Berenice Dias (2024) traz também seu conceito:

A família coparental é aquela em que dois ou mais indivíduos, sem conjugalidade ou união estável, decidem ter filhos, livremente, munidos de autodeterminação e sem qualquer reflexo jurídico patrimonial entre os genitores. O único motivador é em relação à prole, por isso são estabelecidas cláusulas que almejam a criação, manutenção e auxílio dos infantes, sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se de contrato atípico, regulamentado nos termos do artigo 425 do Código Civil.

Desta forma, a família coparental é aquela formada com o único objetivo de gerar um filho. O que norteia todo o instituto é o bem-estar da prole, de modo que os pais buscam essa modalidade pensando na criação e assistência que darão ao filho. Isto é, entende-se que “nessa configuração familiar, a principal motivação não é a conjugalidade, mas a parentalidade” (Paiano; Giroto, 2025, p. 2).

O Contrato de Coparentalidade

Nesse cenário de buscar constituir uma família sem gerar vínculo afetivo entre os pais, surge a necessidade de criar regras sobre como tudo deverá proceder. Assim, emana o contrato de coopareldade, que alinha as expectativas do casal e dispõe também regras sobre a criação da prole. Explica Giroto (2025, p. 198):

[...] o contrato de coparentalidade é um negócio jurídico estabelecido entre os responsáveis, que desejam exercer a paternidade ou maternidade com outro(s) sujeito(s), sem, no entanto, estabelecer um vínculo com este(s). Isto é, o único elo sda aquele estabelecido com os filhos, cujos interesses devem ser privilegiados no mencionado instrumento, hábil e apto a comportar as disposições existenciais e patrimoniais do arranjo familiar coparental.

Trata-se de contrato atípico, por não possuir previsão legal. Nesse cenário, é evidente o cunho existencial que o norteia, conforme dispõe a doutrina:

Dentro desse contexto se encaixa o pacto de coparentalidade, impregnado de interesses existenciais, podendo ser compreendido também como um negócio jurídico existencial, no qual a relação jurídica é primariamente composta por situações jurídicas existenciais carentes de proteção, e cujo foco de interesse requer resguardo (Paiano; Strozzi; Schiavon, 2024).

É por meio dele que serão regulamentadas questões relativas ao método adotado para gerar o filho, quem vai arcar com os custos de inseminação artificial, como será o regime de guarda e visitas da prole, estipulação do valor de alimentos, entre outras questões.

Quem defende essa modalidade de contrato baseia-se nos contratos atípicos, previsto no art. 425 do Código Civil. Nesse cenário, questiona-se: trata-se de nova modalidade de família? Trata-se de modalidade de contrato? Algo híbrido? Parte da doutrina defende a natura híbrida:

Conforme mencionado anteriormente de passagem, o contrato de coparentalidade possui natureza jurídica híbrida, sendo em parte uma relação contratual e na outra um tema regido pelas normas do Direito de Família, por essa razão, os limites da autonomia contratual encontram limites em normas de ordem pública que regem ambas as matérias (Brasilino; Carvalho, 2023, p. 224).

Citam-se como exemplos de direitos indisponíveis nessa modalidade de contrato de coparentalidade: a irrenunciabilidade do direito de exigir

alimentos; a impossibilidade de dispor acerca da impossibilidade de alterar o valor dos alimentos; o princípio da reciprocidade; a solidariedade na prestação dos alimentos que possibilita a cobrança de alimentos dos ascendentes na linha reta, e na linha colateral de irmãos; a complementariedade que possibilita partilhar a responsabilidade alimentar com o parente de grau próximo, na impossibilidade de arcar com os alimentos sozinho; a transmissibilidade que consiste na cobrança dos alimentos ao espólio nos limites da herança; o princípio do melhor interesse do menor (Brasilino; Carvalho, 2023, p. 224).

Ainda, quanto à necessidade de homologação dessa modalidade de contrato, por se tratar de uma modalidade que prevê conteúdo de direito indisponível, a doutrina tem entendido que é imprescindível para ter validade. Nesse sentido:

Em razão disso, e sopesadas as considerações doutrinárias, é de entender que o contrato coparental deve ser homologado, para que então atinja a plena eficácia da manifestação de vontade exteriorizada pelos corresponsáveis, uma vez que este é o momento que o Estado, por meio do Ministério Público e do juiz, exercerá – não o controle da formação familiar –, mas o seu papel de garantidor do melhor interesse da criança e do adolescente, interpretando se as disposições elencadas atendem ao mencionado princípio primordial (Giroto, 2024, p. 156).

Em uma tentativa de regulamentar o tema, encontra-se algo próximo no Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017, o qual dispõe sobre o Estatuto da Adoção de criança ou adolescente. Nesse projeto, foi apresentado o art. 73, com seguinte redação: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles”.

Embora não se trate de um caso especificamente de coparentalidade, trata-se de uma hipótese legal permitindo a adoção por adultos sem constituir entidade familiar, isto é, sem viverem uma relação conjugal.

Também foi proposto durante a IX Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em 2022, o seguinte enunciado: “é admissível o acordo de coparentalidade, fundando no direito ao planejamento familiar, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente” (Vieira, 2024).

O enunciado foi rejeitado, pois entendeu-se que tal instrumento contratual seria eivado de nulidade por tentar descaracterizar uma união estável e barrar seus efeitos, tanto em âmbito existencial, quanto em âmbito patrimonial e por entender-se que não seria possível dispor de elementos intrinsecamente indisponíveis (Vieira, 2024).

Dessa forma, uma questão que esbarra fortemente no contrato de coparentalidade diz respeito à eficácia do instrumento. Isso porque, assim como o contrato de namoro, o pacto de coparentalidade não pode servir para disfarçar e evitar os efeitos jurídicos de uma união estável. Isto é, o pacto não pode ser simulado e retratar uma situação diversa da realidade. Nesse sentido:

A eficácia da coparentalidade fica amplamente condicionada à inexistência da união estável. Para que o pacto seja reconhecido como válido e eficaz, é essencial que os envolvidos não estejam em uma união estável. Isso ocorre porque, caso a relação possa ser uma união estável, portanto, um ato-fato jurídico, a assinatura de contrato de coparentalidade com o propósito de fraudar a lei seria considerada inválida, resultando em nulidade e, por conseguinte, na impossibilidade de produzir os efeitos pretendidos, nos termos do artigo 166, incisos VI do Código Civil (Strozzi; Paiano; Espolador, 2023, p. 246).

Um caso famoso que envolve justamente a questão da eficácia foi o do apresentador Gugu Liberato. Foi elaborado um contrato denominado “compromisso conjunto para criação de filhos” entre Gugu e Rose Miriam. O instrumento previa que os filhos seriam concebidos por meio de inseminação artificial e trazia cláusulas a respeito da criação dos herdeiros, os três filhos (Brenner, 2020).

Pelo contrato firmado entre as partes, entende-se que Rose e Gugu não viviam na mesma residência, mas compartilhavam os deveres para com os filhos. O imbróglio iniciou-se com a morte do apresentador, em 2019, em decorrência de um acidente doméstico, quando Rose buscou o reconhecimento de uma união estável e, por consequência, a reserva de cinquenta por cento de todo o patrimônio.

A família, por sua vez, se manifestou contrária ao reconhecimento da união estável, defendendo que o relacionamento entre eles se tratava de amizade, isto é, tinham um vínculo parental, mas não conjugal. Embora ainda não tenha tido um desfecho quanto à herança de Gugu, Rose Miriam desistiu de provar o vínculo amoroso e renunciou à ação (Dias, C., 2024).

No âmbito do Poder Judiciário, alguns casos de coparentalidade já começaram a aparecer, demonstrando que já se trata de uma realidade fática a ser enfrentada pelo Direito. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2022, foram julgados dois Agravos de Instrumento (1.0000.21.247006-6/003 e 1.0000.21.247006-6/004) referentes ao mesmo caso, no qual se reconheceu a possibilidade da existência do contrato de coparentalidade. Tratava-se de um caso em que foram realizados dois negócios jurídicos, em 08 de setembro de 2020, o primeiro dele dispunha sobre a concepção da filha, deixando expresso que ocorreria por meio de reprodução assistida homóloga, gastos com o procedimento, com a gestação em si e com parte. O segundo instrumento, por sua vez, estabelecia as regras para a criação desse filho. O contrato deu origem à filha das partes, L. R. M., em 20 de outubro de 2021 (Strozzi; Paiano; Espolador, 2023, p. 246).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. DIREITO DE VISITAS. NOVA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COPARENTALIDADE. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM O GENITOR. A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento. A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança. Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§ 2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes (Minas Gerais, 2022).

Tal decisão mostra-se especialmente relevante, porque, além de decidir sobre o caso, trouxe uma definição de coparentalidade em seu bojo. Analisando o julgado, fica expresso o quanto o contrato de coparentalidade traz segurança jurídica para as partes e serve de base para julgador elaborar sua decisão. Um contrato claro e bem elaborado identifica a situação de coparentalidade e evita que, no futuro, a relação entre as partes seja deturpada, como no caso já mencionado do apresentador Gugu Liberato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar as novas formas de família, constituídas pela multiparentalidade e pela coparentalidade, em decorrência do vínculo afetivo. O afeto é um elemento que permeia todo o Direito de Família e dele emanam diversas relações, sendo consagrado como princípio dentro do ordenamento jurídico.

Com as transformações da sociedade, o conceito de família foi se alterando no curso do tempo. Não cabe mais pensar em família como apenas aquela formada por um pai, uma mãe e filho ou filhos. Compreender o que é família, atualmente, demanda especial atenção do Direito, pois não se trata mais de um conceito fechado ou rígido. A família pode assumir diversas formas e ter diferentes composições.

Nesse cenário, o artigo estudou o fenômeno da socioafetividade como laço que une as famílias. Não se trata mais de famílias formadas apenas por vínculos sanguíneos, mas também por vínculos afetivos, como ocorre nos casos de adoção, de famílias recompostas em que o padrasto ou madrasta assume o papel presente, em alguns casos de inseminação artificial, entre outras possibilidades.

Independentemente da forma que essas famílias se constituem, as novas configurações já são uma realidade. Assim, começa-se a falar em multiparentalidade, isto é, famílias compostas por mais de um pai, mais de uma mãe ou ambas as possibilidades.

Embora o reconhecimento da multiparentalidade por parte dos tribunais tenha sido lento, hoje são inúmeras as demandas sobre o tema. Dessa forma, torna-se essencial compreender que sua configuração gera efeitos tanto de ordem patrimonial quanto extrapatrimonial.

Em âmbito extrapatrimonial, cita-se como exemplo: a inserção do nome do genitor ao filho, a formação de parentesco com três famílias, impedimento patrimonial com três famílias, e a regulamentação de guarda e visitas, além de efeitos no campo eleitoral;

Já entre os efeitos no âmbito patrimonial, cita-se como exemplo: alimentos, entendendo-se a reciprocidade do instituto, questões ligadas a previdência, como o recebimento de pensão e, por fim, herança, vez que o filho reconhecido passará a ser herdeiro.

Tamanha era a necessidade do reconhecimento da multiparentalidade que o Conselho Nacional de Justiça acabou por editar provimentos permitindo que a medida fosse feita de forma extrajudicial, ou seja, via cartório, para casos de filhos maiores de doze anos. O procedimento conta com a participação do Ministério Público, a fim de garantir a segurança dos menores, e se apresenta como alternativa mais célere e menos onerosa.

Na sequência, o trabalho estudou a coparentalidade como nova forma de família. Trata-se de uma modalidade de família na qual dois adultos buscam ter um filho sem, contudo, constituir um vínculo conjugal. Limita-se a um vínculo parental. Os genitores, movidos pela vontade de ter um filho, unem-se exclusivamente para esse fim.

A coparentalidade ainda não possui previsão legal dentro do ordenamento jurídico, embora já tenham sido apresentados alguns projetos de lei que remetessem a ela e propostas de enunciado.

O contrato de coparentalidade ganha especial destaque nesse cenário, servindo como instrumento para que as partes possam pactuar livremente sua vontade – ressalvados os direitos indisponíveis e a necessidade de homologação. É por meio dele que pode se dispor sobre o procedimento adequado para concepção do filho, dispor sobre gastos anteriores e posteriores, bem como previsões quanto à criação da criança, ao regime de guarda e alimentos.

Contudo, tal contrato enfrenta barreiras quanto à sua eficácia no plano da escada ponteana, uma vez que não pode servir de instrumento para mascarar uma realidade de união estável e evitar seus efeitos, gerando polêmica no âmbito doutrinário.

De toda sorte, tanto a multiparentalidade quanto a coparentalidade representam a formalização de uma realidade já existente, isto é, o Direito reconhecendo juridicamente o que já existe de fato. É inegável a importância de tal fato, diante das demandas das famílias e no diz respeito a quem vive essa situação, em especial sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AULA 4: Multiparentalidade (14/04). [Locução de]: José Fernando Simão, 14 abr. 2021. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0tJqE-6jw5p4EU6KLfbfSjT?si=3VpFqeBlSr-Y39hdLXYvSw>. Acesso em: 25 maio 2025.



BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 898060 SC**. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Relator: Min. Luiz Fux, 24 ago. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>. Acesso em 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**: Possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 16 mai. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (4. Camara). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.247006-6/003**. Agravo de instrumento. Preliminar. Direito processual civil. Perda parcial do objeto. Direito de visitas. Nova decisão proferida pelo juízo de origem. Acolhimento. Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, 27 out. 2022. Belo Horizonte: TJMG, 2022.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. CARVALHO, Thiago Ribeiro. O contrato de coparentalidade e os direitos existenciais: limites da autonomia privada. In: PAIANO, Daniela B. *et al.* **Direito de família**: aspectos contemporâneos. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRENNER, Saullo. Documento sugere que Gugu e Rose nunca foram um casal. **Metrópoles**, Brasília, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/documento-sugere-que-gugu-e-rose-nunca-foram-um-casal>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da multiparentalidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5475>. Acesso em: 10 maio 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos relativos ao reconhecimento voluntário e à averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília, DF: CNJ, 2017.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2019.

DIAS, Carlos Henrique. Rose Miriam desiste de provar união estável com Gugu e renuncia ao processo que pedia metade do patrimônio do apresentador.



G1, São Paulo, 31 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/31/rose-miriam-desiste-de-provar-uniao-estavel-com-gugu-e-renuncia-ao-processo-que-pedia-metade-do-patrimonio-do-apresentador.gh-ml>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Plano de coparentalidade. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 22 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2109/Plano+de+coparentalidade>. Acesso em 11 maio 2025.

GIROTTO, Guilherme Augusto. **O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias**. 2024. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina. 2024.

GIROTTO, Guilherme Augusto. **O contrato de coparentalidade**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

LOBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 348 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/index.php?option=com_jumi&fileid=17&Itemid=160&id=D7A5495B9A-5D&lang=pt-br. Acesso em: 9 maio 2025.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de direito da família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *Ebook*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 9 maio 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade**: espaços em construção. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/>. Acesso em: 9 maio 2025.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Migalhas das Civilistas – A inserção da socioafetividade na proposta de alteração do Código Civil. *Migalhas*, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/411647/insercao-da-socioafetividade-na-proposta-de-alteracao-do-codigo-civil>. Acesso em: 20 maio 2025.

PAIANO, Daniela Braga; GIROTTO, Guilherme Augusto. A coparentalidade enquanto relação contratual-familiar: diálogos e reflexões à luz da jurisprudência nacional. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1117/847>. Acesso em: 5 jun. 2025.



PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Autos 0038958-54.2012.8.16.0021**. Vistos e examinados estes autos de ação de Adoção [...]. Julgador: Dr. Sérgio Luiz Kreuz, 20 fev. 2013. Disponível em: https://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF. Acesso em: 16 ago. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *Ebook*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 29 maio 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **Processo n. 0012530- 95.2010.8.22.0002**. Juíza de Direito: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Decisão: 13 mar. 2012. Porto Velho: TJ, 2012. Disponível em: <http://www.tjro.jus.br/appg/servlet/docAssinado?seqProcessoaDigital=137355&cdComarca=2&nrMov=39>. Acesso em: 19 maio 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 10. ed. São Paulo. JusPodivm, 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Maternidade Socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Apelantes: Vivian Medina. Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria, 14 ago. 2012. São Paulo: Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&cdForo=0>. Acesso em: 19 maio 2025.

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. Pacto de coparentalidade: o negócio jurídico de geração, criação e desenvolvimento de filhos. *In*: BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (org.). **Direito civil contemporâneo I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: a (des)caracterização da união estável**. São Paulo: AD-FAS, 2024. Disponível em: <https://adfas.org.br/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-irresistivel-a-descaracterizacao-da-uniao-estavel-2/>. Acesso em: 7 maio 2025.

Como citar: COSTA, Marcelle Chicarelli; PAIANO, Daniela Braga; Tonia, Gustavo Roberto Dias. Novas formas de família: Uma revisão da multiparentalidade e coparentalidade *Scientia Iuris*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 18-30, mar. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2026v30n1p18-30. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 18/09/2025.

Aprovado em: 23/02/2026.